



UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL



FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES


**POSSIBILIDADES DE AÇÕES EMPREENDEDORAS NA GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL: O CASO DO MATADOURO MUNICIPAL DE
TELÊMACO BORBA/PR**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

TELÊMACO BORBA

2012

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES



**POSSIBILIDADES DE AÇÕES EMPREENDEDORAS NA GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL: O CASO DO MATADOURO MUNICIPAL DE
TELÊMACO BORBA/PR**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – *Campus* Curitiba – Pólo Telêmaco Borba.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Lucia Figueiredo Gomes de Meza.

TELÊMACO BORBA

2012



TERMO DE APROVAÇÃO

Possibilidades de Ações Empreendedoras na Gestão Pública Municipal: O Caso do
Matadouro Municipal de Telêmaco Borba/PR

por

Fábio Henrique Rodrigues

Esta monografia foi apresentada às 13h do dia 08 de fevereiro de 2012 como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, *Campus* Curitiba. O candidato foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Prof^ª. Dr^ª. Maria Lucia Figueiredo Gomes de Meza.
UTFPR – *Campus* Curitiba
(orientadora)

Prof Dr. Professor Moisés Francisco Farah Junior
UTFPR – *Campus* Curitiba

...À Deus por toda graça,
À Lígia por todo amor que há nessa vida,
À João, Aparecida, Fabiano, Fernanda por toda vida que há nesse amor...

AGRADECIMENTOS

À Deus pela graça e misericórdia, por suas mãos que carregam meu espírito...

Aos meus pais, João e Aparecida pela orientação, dedicação e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida, obrigado por tudo do fundo do peito!!

À Lígia, companheira de todas as horas, pela paz e pelo amor dedicados a mim.

A toda minha família e amigos indispensáveis a sobrevivência!!

À minha orientadora professora Malu, pela sua disponibilidade, interesse e receptividade com que me recebeu e pela prestabilidade com que me ajudou.

Agradeço a Prefeitura de Telêmaco Borba pelo apoio na pesquisa deste trabalho, um agradecimento especial a Procuradoria do Município e para a Chefia de Assistência de Agropecuária do Município, além de todos os colaboradores do Matadouro Municipal que possibilitaram a realização deste estudo de caso.

Agradeço aos pesquisadores e professores do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, professores da UTFPR, *Campus Curitiba*.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Aos Colegas de curso que compartilharam força e sabedoria ao longo do curso, que certamente foi um grande desafio.

Enfim, sou grato a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização deste trabalho.

"As companhias prestam muita atenção ao custo de fazer alguma coisa. Deviam preocupar-se mais com os custos de não fazer nada."
Philip Kotler

RESUMO

RODRIGUES, Fábio Henrique. **Possibilidades de Ações Empreendedoras na Gestão Pública Municipal: O Caso do Matadouro Municipal de Telêmaco Borba/PR**. 2011. 80fls. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

O presente estudo destaca os principais aspectos do empreendedorismo público municipal, aborda o papel da organização pública, destacando a sua importância e suas exigências. Analisa as possibilidades comerciais do destino das carcaças bovinas como uma ação empreendedora. Explica a origem do termo, seguido de um breve histórico de sua utilização, bem como de suas teorias. Num segundo momento teórico levanta os aspectos destacados do empreendedorismo na gestão pública. Busca entender a ação de empreender no setor público. Neste intuito, mostra a importância de verificar como ocorre a atuação empreendedora dentro da gestão pública municipal, através de análises conceituais e qualitativas do tema. Utiliza, posteriormente, o caso das carcaças bovinas do Matadouro Municipal de Telêmaco Borba/PR. Pondera sobre a situação atual e das saídas apontadas para a destinação dada às carcaças bovinas sob a ótica do Empreendedorismo e da Gestão Pública.

Palavras-chave: Gestão Pública. Valor Público. Ações Empreendedoras. Matadouro Municipal.

ABSTRACT

RODRIGUES, Fábio Henrique. **Possibilities for Entrepreneurial Actions in Municipal Public Management: The Case of Municipal Slaughterhouse of Telêmaco Borba / PR.** 2011. 80fls. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2011.

This study highlights the main aspects of public entrepreneurship, discusses the role of public organization, highlighting its importance and requirements. It analyzes the commercial possibilities of the destination of bovine carcasses as an entrepreneurial action. It explains the origin of the term, followed by a brief history of its use, as well as their theories. In a second stage, raises the theoretical aspects of entrepreneurship highlighted in public administration. Seeks to understand the action taken in the public sector. To this end, shows the importance of checking how entrepreneurial activity occurs within the municipal public administration, through conceptual and qualitative analysis of the subject. Uses, then the case of the beef carcass at the Municipal Slaughterhouse of Telemaco Borba / PR. Ponder on the current situation and the suggested solution to the allocation given to the case of carcasses from the perspective of Entrepreneurship and Public Management.

Keywords: Public Management. Public Value. Entrepreneurial Actions. Public Slaughterhouse.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCIPAIS ASPECTOS DO EMPREENDEDORISMO	13
2.1 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO PÚBLICA	13
2.2 EMPREENDEDORISMO: ORIGENS E TEORIAS.....	14
2.3 O EMPREENDEDORISMO NA GESTÃO PÚBLICA	16
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	25
3.1 UNIVERSO E SUJEITOS DA PESQUISA	27
3.2 INSTRUMENTO DE COLETA DOS DADOS	28
3.3 TRATAMENTO DOS DADOS	29
4 POSSIBILIDADES DE AÇÕES EMPREENDEDORAS NO MATADOURO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA	31
4.1 A HISTÓRIA DO MATADOURO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA ...	31
4.2 AS POSSIBILIDADES DE DESTINO DAS CARCAÇAS BOVINAS COMO AÇÕES EMPREENDEDORAS	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXOS	47
ANEXO 1	48
ANEXO 2	49
ANEXO 3	58

1 INTRODUÇÃO

A Gestão pública precisa ser cada vez mais eficiente e efetiva. A administração pública apresenta características próprias no que tange aos métodos de gestão, sejam nos recursos humanos ou materiais. E os procedimentos administrativos são burocráticos, baseados num gerencialismo estatal bem peculiar no cotidiano das prefeituras municipais.

A expressão empreendedorismo vem sendo empregada amplamente pelas atividades do setor privado. Assim, o sentido da expressão comporta elementos relativos a investimentos, riscos financeiros, planejamento e outros termos provenientes do ambiente econômico-mercantil.

Não obstante, a Administração Pública pode e deve promover o espírito empreendedor do seu funcionalismo, cujo escopo passa a ser a agilidade e eficiência na execução das obras e dos serviços, com atendimento de qualidade na prestação desses serviços e bom uso dos recursos públicos, buscando fontes custeadoras inovadoras, que não onerem ainda mais o munícipe e uso racional dessas receitas.

Uma das principais diferenças entre as finalidades de se empreender do público e do privado, pode-se destacar que os motivos da empresa particular são o lucro e a rentabilidade do negócio, e, conseqüente aumento do patrimônio, enquanto o da gestão pública é o fomento do bem estar social.

Ainda há uma certa desconfiança sobre o tema em questão nas discussões sobre Gestão Pública Municipal, pois o tema ainda não foi exaurido, comportando maiores discussões acerca do empreendedorismo no setor público, bem como sua efetivação e de que formas mais pontuais esta visão pode ser concebida na Gestão Pública Municipal.

Diante do exposto, o objetivo deste estudo é analisar as possibilidades comerciais de destinação das carcaças bovinas do matadouro municipal de Telêmaco Borba como ações empreendedoras do gestor munícipe. Dessa forma, o problema da pesquisa é as possibilidades comerciais das carcaças bovinas são ações empreendedoras no Matadouro Municipal de Telêmaco Borba?

Para responder esta questão, esta pesquisa se divide em cinco capítulos. Após esta introdução, no capítulo dois apresenta-se o debate teórico sobre a

diferença entre o empreendedorismo privado e o público para compreender o sentido da ação empreendedora na Gestão Pública Municipal. O capítulo 3 seguinte apresenta os aspectos metodológicos da pesquisa, que se caracteriza por ser qualitativa, descritiva e exploratória. No quarto capítulo faz-se uma análise das possibilidades comerciais do destino das carcaças bovinas como ações empreendedoras no Matadouro Municipal de Telêmaco Borba.

Neste trabalho, as carcaças bovinas abrangem os resíduos sólidos e líquidos dos animais abatidos no Matadouro Municipal (vísceras vermelhas, chifres, cascos, sangue, osso, carcaças condenadas, tripas entre outros resíduos não aptos ao consumo humano); e este assunto se tornou um problema relevante a ser resolvido pela prefeitura de Telêmaco Borba por questões ambientais, pois as carcaças bovinas eram descartadas no Rio Tibagi, causando sérios problemas ambientais.

Ademais, a atividade do matadouro municipal é relevante para a sociedade local e para o mercado telemacoborbense porque é o único estabelecimento a executar esta atividade na região, cuja natureza possui importância pública, pois sem um local que atenda as exigências mínimas de higiene, segurança, qualidade, o abates terminariam por ser realizado clandestinamente, no interior das propriedades rurais da região, se tornando assim um problema de saúde pública por envolver.

Além disso, tem-se a questão econômica e o acesso a carne, item de extrema relevância na alimentação do brasileiro, e principalmente na região sul do Brasil, o matadouro municipal possibilita que a carne chegue a mesa da população Telêmaco Borbense a custos mais baixos. A pesquisa foi realizada entre os meses de setembro e novembro de 2011.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS DO EMPREENDEDORISMO NA GESTÃO PÚBLICA

O presente capítulo objetiva discutir os principais aspectos do empreendedorismo, fundamentando teoricamente a pesquisa, conforme a justificativa do presente e o problema apresentado, bem como cumprir com os objetivos previamente estipulados.

Para tanto, inicia-se a pesquisa arguindo o papel da organização pública dentro do Estado e da organização social, passando depois a destacar as origens e as teorias que fundamentam o empreendedorismo e, por fim, aborda-se a o empreendedorismo na gestão pública

2.1 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA

O presente item aborda a necessidade de se organizar as ações de cunho público, justificando a necessidade da criação de um ente estatal gerenciador das ações da arena pública;

As teorias que explicam a gênese dos Estados, seja o contratualismo de Jean Jacques Rousseau, ou o naturalismo fartamente apregoado por Aristóteles, apontam para a necessidade inevitável do homem de viver em sociedade (DALLARI, 2009).

Kanaane *et al* (2010) destaca a importância de considerar a existência de um ente abstrato, legítimo, soberano e necessário, o Estado, que tem por finalidade a promoção da ordem nas relações sociais e a busca do bem comum, de maneira que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse individual.

Os mesmos autores ainda destacam a grande responsabilidade do Estado em satisfazer as necessidades dos integrantes das sociedades sob sua tutela, e a necessidade de um poder de ação, de fazer, realizar projetos sociais.

Assim, é premente a necessidade que as organizações públicas e as pessoas estejam em processo de aprendizagem constante, no sentido de criar novas estratégias e práticas que lhes deixem alcançar os seus objetivos de forma eficaz e sustentável. A complexidade do ambiente e as constantes mudanças apresentam exigências cada vez maiores em face das organizações públicas.

Dentre as inúmeras atribuições das organizações públicas, cumpre destacar a gestão dos bens e dos serviços públicos.

Os bens públicos podem ser definidos como todos aqueles que compõem o patrimônio da Administração Pública. Conforme determina o artigo 98 do Código Civil Brasileiro: “São públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual fora pessoa a que pertencerem”.

Segundo Mello (2004) o serviço público é toda atividade de oferta de utilidade ou comodidade material dedicada à satisfação da coletividade, onde o Estado admite como importante para os seus deveres e oferece por si mesmo ou por quem lhe outorgue, sob um regime de Direito Público, estabelecido em favor dos interesses determinados como públicos no sistema normativo.

2.2 EMPREENDEDORISMO: ORIGENS E TEORIAS

Este item trata do levantamento das principais teorias de surgimento, conceituação e evolução do tema em tela, utilizando-se de postulados científicos e estudos propedêuticos.

O termo Empreendedor, é constituído por dois elementos de origem francesa – *entre-preneur* – tendo sido utilizado polissemicamente ao longo da história. O primeiro acepção do termo foi no século XII, para se aludir “àquele que incentivava brigas” (FILION *apud* BERNARDI E GUIMARÃES, 2008).

Já no século XVII, era utilizado para se referir uma pessoa que tomava a responsabilidade e dirigia uma ação militar. Apenas no final do século XVII e início do século XVIII o termo foi usado para se referir à pessoa que “criava e conduzia projetos” ou “criava e conduzia empreendimentos”, num sentido restrito para se referir aos arquitetos e mestres de obras (FILION *apud* BERNARDI E GUIMARÃES, 2008).

Ainda no século XVIII, com contribuição dos estudos econômicos, a acepção recebeu seu sentido atual: era utilizado para apresentar uma pessoa que comprava matéria-prima, a processava e vendia para outra pessoa, incorporando o elemento risco neste contexto. Em suma, o termo *entre-preneur* significa aquele que assume riscos e inicia algo novo. (FILION *apud* BERNARDI E GUIMARÃES, 2008)

Este algo novo pode ser o desenvolvimento de novos produtos, a oferta de novos serviços, mudanças nas estruturas organizacionais e/ou nos processos administrativos e também nos processos produtivos.

Ao longo da história, Não há uma definição unânime e o empreendedorismo como fenômeno é objeto de pesquisa de várias áreas tais como a economia, a administração, a psicologia, a sociologia, a antropologia, dentre outras. O empreendedorismo visto como um fenômeno remete ao processo inovativo, que por sua vez demanda compreender as características e o comportamento dos agentes envolvidos neste processos e elementos importantes para o estabelecimento das relações entre os agentes..

Hisrich e Peters (2004), definiram empreendedorismo como um procedimento dinâmico de um indivíduo em desenvolver algo que gere valor para a sociedade; sendo necessário para isso, dedicar tempo, esforço e correr riscos (financeiros, psíquicos e sociais) com a finalidade de obter recompensas de satisfação e independência econômica e pessoal.

Nesta mesma linha Dornelas (2003, p. 38) destaca que “[...] é o processo pelo qual um indivíduo ou um grupo de indivíduos, associados a uma organização existente, criam uma nova organização ou instigam a renovação ou inovação dentro da organização existente.”

Isto posto, cabe tecer a diferença conceitual entre empreendedorismo e empreendedor, segundo o próprio Dornelas, empreendedorismo é prática voltada para o incremento de competências e habilidades relacionadas à concepção de um projeto, já o empreendedor é aquele que detém certas habilidades e competência para gerar, iniciar e gerir um empreendimento, provocando resultados.

Pode-se depreender das conclusões de Cordeiro e Mello (2006), o empreendedorismo dever ser observado por meio da relação dinâmica entre a estrutura e a agência empreendedora, no sentido de possibilitar ao empreendedor verificar os recursos sociais potencializadores de sua ação, visto que se conjectura um compromisso assumido com outros atores em meio a uma reconstrução social.

A idéia de coletivo reflete uma cooperação mútua e solidária que aponta para uma interação entre as partes e com destaque para a assimilação dos valores coletivos e o espírito cooperativo.

Nesta linha, destacam-se as conclusões de O’Flynn (2007) que o empreendedorismo aponta para um aspecto coletivista e social, criando possibilidades na área pública de se adotar cientificamente a geração de valores públicos no âmbito da sociedade civil.

Destarte, a concepção sobre o empreendedorismo no setor público espelha ações coletivas que possam proporcionar benefícios coletivos ao cidadão.

2.3 O EMPREENDEDORISMO NA GESTÃO PÚBLICA

A expressão empreendedorismo vem sendo empregada amplamente pelas atividades do setor privado. Assim, o sentido da expressão comporta elementos relativos a investimentos, riscos financeiros, planejamento e outros termos provenientes do ambiente econômico-mercantil.

Autores como Morris e Jones (1999) argumentam para concepção multidimensional do empreendedorismo, como um constructo universal, sendo perfeitamente aplicável às organizações do setor público.

Quanto à introdução do Empreendedorismo na Gestão Pública, inspirada em práticas da gestão empresarial – foi batizada de Nova Gestão Pública (NGP, dos anos 80 em diante), conforme descreve Marini (2004):

“Este movimento – surgido no Reino Unido, no final dos anos 70 (mais precisamente em 1979, com a ascensão de Margareth Thatcher) – foi adotado nos Estados Unidos (sob Ronald Reagan), nos anos 80, e logo se expandiu pelo mundo anglo-saxão (Austrália, Nova Zelândia), atingindo, em seguida, vários países da Europa. Chegou, nos anos 90, à América Latina, primeiro no Chile e, a partir de 1995, no Brasil. Podemos analisar a emergência da NGP a partir do exame de alguns de seus princípios básicos (Orientação ao cliente–cidadão; foco em resultados; flexibilização administrativa; controle social; e valorização das pessoas), de seus modelos e, também, de alguns dilemas decorrentes de sua aplicação.”

Para Kannane *et al* (2010) o movimento *New Public Management* – a Nova Gestão Pública (NGP) – foi iniciado por um grupo de intelectuais, consultores e funcionários públicos ingleses¹.

¹ “Não estava sequer na agenda da primeira ministra inglesa, Margareth Thatcher, que estava só interessada em diminuir o tamanho do Estado. Mas fazia parte do acordo que os altos servidores públicos e altos consultores

Os princípios básicos deste movimento foram abordados por Marini (2004).

A orientação ao cliente-cidadão pode ser traduzida na necessidade de atrelar as expectativas de desempenho do cliente-cidadão com os objetivos transversais da organização pública

O foco em resultados representa a ação de aprovisionar e usar informações sobre desempenho para identificar prioridades organizacionais, desenvolvendo assim, ações que estabelecem prioridades organizacionais, buscando atingir as metas, resultados e objetivos previamente planejados e almejados

A flexibilização administrativa pode ser explicada através de ações como a revisão do marco legal; a implantação de uma nova arquitetura organizacional (agências reguladoras, executivas e organizações sociais); a utilização de instrumentos gerenciais inovadores (contratos de gestão, programas de inovação e de qualidade na administração pública).

O controle social diz respeito à gestão participativa, que outorga ao munícipe papel fundamental nas ações e projetos públicos, seja como participante ativo ou como fiscalizador, exigindo transparência e eficiência neste processo.

Já a valorização das pessoas envolve a valorização do servidor: “nova política de Recursos Humanos, fortalecimento de carreiras estratégicas, revisão da política de remuneração e intensificação do processo de capacitação de funcionários, visando promover uma mudança cultural” (MARINI, 2004)

Os autores explicam que a essência da reforma administrativa inglesa seria a mudança de estratégia na gestão e no planejamento. No modelo tradicional weberiano, privilegia-se o controle dos processos, tendo como valor primordial a prevenção da corrupção.

Já no modelo gerencial empreendedor, privilegiam-se resultados e desempenho, que podem ser controlados posteriormente, sem abdicar da legalidade durante todas as etapas do processo, partindo-se da primazia do valor da eficiência. Assim, explicam os autores:

britânicos fizeram com a primeira ministra e deu início à reforma. A burocracia pública inglesa estava então desmoralizada pelos fracassos e baixo crescimento do seu país desde a Segunda Guerra Mundial [...] seus líderes perceberam que poderiam fazer um acordo com o governo conservador. Concordam em reduzir despesas, mas desde que fosse aceito um novo conceito de organização e gestão do Estado (BRESSER-PERREIRA apud KANAANE et al, 2010)

“Metas, indicadores de desempenho e resultados são previamente planejados e depois controlados ao longo dos processos, por meio de cronogramas físico-financeiros, como já praticava a burocracia weberiana. A diferença é a ênfase no controle dos resultados, e não no controle dos processos como fins em si mesmos” (KANAANE *et al*, 2010)

A gestão pública empreendedora, para Osborne e Gaebler (1994, p. 51-80), afasta-se do modelo tradicional burocrático, não tendo como pretensão o controle da economia, possuindo empresas ou concentrando ações de larga escala, ao contrário, deve estimular a ação e a parceria cooperativa de toda a sociedade, dando responsabilidade ao cidadão em vez de apenas servi-lo, ou seja, visando atender aos cidadãos como clientes e não aos interesses da burocracia.

Nesta esteira, os autores apontam que o governo empreendedor deve ter uma postura orientada por missões, metas e objetivos (1994, p.116-148), residindo exatamente aí a diferença para o modelo burocrático, que tem como prioridade o controle do cumprimento dos custos orçados e não para a consecução de metas otimizadas.

Essa diferença de posturas é salientada pelos autores citando Drucker:

“Não estamos diante de um ‘desaparecimento do estado’. Pelo contrário, precisamos de um governo forte, vigoroso e muito ativo. Mas enfrentamos a escolha entre governo extenso e impotente e o governo que é forte porque se limita a decidir e a dirigir, deixando o ‘fazer’ para outrem. Precisamos de um governo que pode e deve governar. Isto é, não um governo que ‘faz’; não um governo que ‘administra’, mas sim, um governo que governa.” (OSBORNE; GAEBLER, 1994, p.50)

A gestão pública empreendedora almeja resultados que melhor se coadunam com as expectativas e demandas dos cidadãos-clientes, baseando-se para isso em avaliações contínuas da sociedade, ajustando suas estratégias, planos e metas, além de avaliar a sua implementação.

Nesta orientação temos as pontuações de Henkel (1991, p.3):

“Governo tem feito um esforço radical para controlar e mudar o setor público. Tentou criar uma nova cultura de gestão baseada em valores da economia, eficiência e eficácia. Uma de suas estratégias tem sido a de dar um novo perfil de avaliação mais elevado na arena pública” [Tradução livre do autor]²

Sousa *et al* (2010), apontam que a ação empreendedora no setor público também pode estar implantada na consideração de oportunidades de negócios no que se refere à percepção da potencialidade de novos recursos como decorrência de criação/melhoria de um novo empreendimento ou de algum já existente.

Compactua deste entendimento, Garcia *et al* (2008) que consideram a inovação um instrumento de exploração, o qual os empreendedores procuram na mudança uma oportunidade para negócios ou serviços diferentes.

Nesse sentido afirma Drucker (1987, p. 245)

“As instituições de serviços públicos, tais como órgãos governamentais, sindicatos trabalhistas, igrejas, universidades, escolas, hospitais, organizações comunitárias e beneficentes, associações profissionais e comerciais, e semelhantes precisam ser tão inovadoras e empreendedoras como qualquer negócio.”

Deste modo, explica Zamboni (2011), o empreendedorismo imerge como um instrumento cujos fatores incorporam eficiência a um novo padrão de gestão pública, desviando-se dos padrões antigos onde a burocracia e as ações tradicionalmente morosas e ineficientes dão lugar a projetos, planejamento e ações construtivas, arrojadas e carregadas de essência inovadora.

A autora ainda afirma que o empreendedorismo da Gestão Pública deve abordar uma sistemática que entenda as organizações como um agrupamento de

² “Government has made radical attempt to control and change the public sector. It has tried to create a new culture of management based on values of economy, efficiency and effectiveness. One of its strategies has been to give evaluation a new higher profile in the public arena.”

elementos interdependentes que interagem entre si para um fim comum, se interrelacionando com o ambiente, enfocando as ações no cliente-cidadão, utilizando uma abordagem gerencial, fundamentada na descentralização e no controle de resultados.

Para isto, a gestão pública precisa assumir um perfil empreendedor, visando incorporar técnicas e ferramentas de gestão originariamente empresariais, assim como gestão da qualidade total, administração estratégica, reengenharia, redimensionamento, gestão participativa, etc³.

Estas áreas e outras são recomendadas à atmosfera da gestão pública, dada às pressões crescentes da sociedade-cliente pelo aperfeiçoamento dos serviços, por uma participação efetiva nas decisões que direta ou indiretamente estejam envolvidos (TEIXEIRA, 2004).

Teixeira (2004) aponta que as abordagens gerenciais proporcionam um potencial racionalizador, não obstante seus efeitos em cenários organizacionais públicos precisem atravessar por um processo de adaptação de contexto.

Ressaltando o autor para a necessidade de efetuar-se uma redução tecnológica e sociológica de modelos culturais (gerenciais), como forma de compreensão e domínio do modelo, possibilitando um uso ativo, racional, consciente e criadora da experiência apreendida.

Holmes e Shand publicaram na revista *Governance* (1995), artigo ratificando que a gestão pública para atingir um corte epistemológico no seu processo de gestão e começar a empreender, precisa apreender as características inframencionadas:

- Descentralização;
- Flexibilidade;
- Desempenho crescente;
- Competitividade interna e externa;
- Direcionamento estratégico;
- Transparência e cobrança de resultados (accountability).

³ Para saber mais sobre estes modelos de gestão ver MOTA, 2003 (gestão da qualidade); BRESSER PEREIRA, 2008 (administração estratégica); CARVALHO, 2001 (reengenharia e redimensionamento); CRUZ, 2005 (Gestão Participativa).

A gestão pública pode e deve promover o espírito empreendedor do seu funcionalismo, cujo escopo passa a ser a agilidade e eficiência na execução das obras e dos serviços, com atendimento de qualidade na prestação destes e bom uso dos recursos público, buscando fontes custeadoras inovadoras, que não onerem ainda mais o cidadão, além do uso racional dessas receitas.

Desta feita, o empreendedorismo na gestão pública necessita privilegiar consecução e produção de bens e serviços públicos de alto padrão, com orientação precípua para a sociedade-cliente assim como no setor empresarial (OSBORNE & GAEBLER, 1994).

Destarte, Osborne e Gaebler (1994) abordam que o empreendedorismo municipal precisa procurar ressaltar:

- Gestão participativa de programas e projetos com sociedade-clientes;
- Estímulo ao processo competitivo interno e externo;
- Alternativas de produção externa de bens e serviços, através da terceirização, parcerias governo-sociedade civil, voluntarismo, etc;
- Imagem do cliente como consumidor;
- Desregulamentação interna, simplificação organizacional e transparência de papéis e missões;
- Avaliação baseada em resultados;
- Descentralização e desconcentração;
- Antevisão estratégica de serviços;

Marini (2004) ainda aponta o ceticismo de outros autores em relação à aplicabilidade de uma mentalidade empreendedora na gestão pública, com a argumentação que as peculiaridades do setor público são de tal forma que não faz sentido falar em resultados, ou ainda em empreendimentos públicos.

Todavia, para o autor, existe quem aceite que há pontos comuns que permitem a transferência de princípios, conceitos e instrumentos do setor privado para o setor público.

Marini (2004) acredita que debater sobre a qualidade da gestão pública (e o significado dos movimentos de transformação recentes) é debater – da mesma forma que no setor empresarial – sobre como coadunar o funcionamento da

engenharia governamental (estruturas, pessoas, processos e informações) à estratégia e às políticas públicas decorrentes.

Compactuam também desta doutrina Moris e Jones (1999), que ponderam a existência de elementos em comuns entre o empreendedorismo na gestão pública e o empreendedorismo nas grandes corporações privadas; existem ações empreendedoras trabalhadas nessas organizações, igualmente como há outras práticas empreendedoras envolvidas nas instituições públicas.

Destarte, os desafios lançados ao setor público e ao setor privado são criteriosamente iguais.

Em que pese à existência de importantes variáveis no que tange aos fins, não seria demais cravar que, sob a ótica da problemática, a administração pública e a privada batalham com a mesma natureza de problema: o desafio da implementação, ou seja, o desafio de empreender. As diferenças estão relacionadas à natureza de valor produzido.

Nestas ponderações, corrobora Moore (2002):

“sabemos qual o objetivo do trabalho gerencial no setor privado: gerar lucro para os acionistas da empresa. Além disto, conhecemos os modos pelos quais aquela meta pode ser alcançada: produzindo produtos (ou serviços) que podem ser vendidos a clientes por preços que criam receitas acima dos custos de produção. E sabemos como as realizações gerenciais podem ser avaliadas: por meio de medições financeiras de lucros, perdas e alterações nos preços das ações da empresa. Se os gerentes privados podem conceber e fabricar produtos que geram lucros, e se as empresas que eles dirigem o fazem por um período de tempo, podemos dizer que esses gerentes criaram valor. No setor público, o objetivo geral do trabalho gerencial não é tão claro; o que os gerentes precisam fazer para produzir valor é muito mais ambíguo; e [...] avaliar se o valor foi criado é ainda mais difícil [...] sem saber o propósito do trabalho dos gerentes, não podemos determinar se a atuação gerencial é boa ou ruim. Afinal, a gestão pública é

um empreendimento tanto técnico como normativo”.(MOORE, 2002).

De maneira simples e racional, Moore (2002) completa acerca do debate: “o objetivo do trabalho gerencial no setor público é criar valor público, assim como o objetivo do trabalho gerencial no setor privado é criar valor privado”.

O autor conclui ainda sobre a criação do valor público na gestão empreendedora:

“[...], não basta afirmar que os gerentes públicos criam resultados que têm valor, eles precisam ser capazes de mostrar que os resultados conseguidos valem o preço pago por eles. [...] Só então os gerentes podem ter certeza de que o valor público foi criado.”

Teixeira (2004) estendeu esta análise para Gestão Municipal, evidenciando a necessidade de a mesma estabelecer um novo relacionamento com o setor privado. Devendo de início definir uma estratégia que melhor evidencie os objetivos locais do município, ratificado pela responsabilidade pública que compete à atividade gerencial do município

Igualmente, aceita que para determinar os meios e as formas de prestação dos serviços públicos mais apropriados ao município, as ações dos gestores públicos devem ser estratégicas,

De modo que o agente público esteja hábil a identificar os interesses da sociedade e preparar em conjunto com os outros atores sociais um planejamento estratégico local que possibilite a atividade gerencial pública municipal satisfazer de maneira justa e equânime às demandas sociais, devendo três variáveis principais serem observadas pelas formas organizacionais adotadas: o município, os serviços, e a organização municipal.(TEIXEIRA, 2004)⁴

⁴ “O Município (território e sociedade) refere-se ao nível de desenvolvimento, funções econômicas, desempenho do setor privado, características socioeconômicas, atores sociais.

Os Serviços refere-se à quantidade e tipo de demanda, tecnologias apropriadas, características do sistema, integração com outros sistemas.

A Organização Municipal refere-se a práticas políticas da organização municipal, experiência na prestação do serviço, adaptabilidade a novas formas de gestão, estrutura organizacional.”

O mesmo autor afirma ainda que é condição *sine qua non* de sucesso conjugar os melhores predicados das organizações públicas e privadas, através de uma gestão conjunta almejando um aperfeiçoamento da capacidade gerencial, de negociação e visão estratégica da estrutura do município.

Concluindo que a gestão pública municipal precisa ter um direcionamento estratégico para alcançar os objetivos organizacionais, haja vista as relações complexas de trabalho em um mundo cada vez mais inter-relacionado, em mudanças tecnológicas argutas e rápidas, em um célere processo de privatização, autonomia, concessão, em ambientes turbulentos, em meio do aumento ininterrupto da complexidade.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Em relação aos aspectos metodológicos desta pesquisa, em termos de abordagem do problema, ela se caracteriza por ser qualitativa por analisar em profundidade aspectos peculiares da gestão pública municipal no que concerne as possibilidades de ações empreendedoras no âmbito do matadouro municipal. A pesquisa qualitativa visa o aprofundamento de fenômenos sociais, pois se caracteriza pela carência da precisão estatística no processo de análise do problema, sendo assim o mais apropriado para esta pesquisa.

Segundo Gil (1994), esta abordagem é muito utilizada em pesquisas no campo das ciências sociais, permitindo comparar e observar diferenças e similaridades, levantando dados e informações com fulcro em bibliografia especializada sobre conceitos teóricos e em documentos que delineiam um caso específico.

Quanto à finalidade a presente pesquisa é classificada como descritiva, pois a partir da descrição do processo de gestão no matadouro municipal de Telêmaco Borba, se pretende compreender sua dinâmica, ponderando o ambiente em que está inserido e as circunstâncias envolvidas.

Quanto aos procedimentos de pesquisa, os métodos utilizados foram: o levantamento bibliográfico para a fundamentação teórica referente ao empreendedorismo público; e a pesquisa de campo e documental, na fase de levantamento de dados sobre o objeto de análise, que é o matadouro municipal de Telêmaco Borba.

O método de investigação do estudo de caso poder-se-á definir, de forma simplista, como um estudo intensivo e descritivo de um dado indivíduo, organização ou evento (HERSEN E BARLOW, 1982).

Segundo Bressan (2000):

“O Método do Estudo de Caso é um método das Ciências Sociais e, como outras estratégias, tem as suas vantagens e desvantagens que devem ser analisadas à luz do tipo de problema e questões a serem respondidas, do controle possível ao investigador sobre o real evento comportamental e

o foco na atualidade, em contraste com o caráter do método histórico”.

Prontamente, o estudo de caso se distingui pelo caráter de profundidade e detalhamento, centrando esforços em uma unidade de análise, neste caso, o Matadouro Municipal de Telêmaco Borba e o descarte das carcaças bovinas.

Assim sendo, no conjunto do objetivo de estudo delineado foram a priori analisados alguns aspectos metodológicos centrais no que diz respeito aos procedimentos de investigação:

- 1) definição da unidade de estudo, que neste caso particular é o Matadouro Municipal de Telêmaco Borba.
- 2) em relação à pesquisa de campo, utilizou-se um Roteiro de entrevista que serviu em simultâneo como um guia na realização das entrevistas (de caráter não estruturado) com três gestores denominados agentes públicos, sendo um responsável pela chefia da assistência agropecuária do matadouro municipal e duas procuradoras do município de Telêmaco Borba;
- 3) e no tocante à pesquisa documental, no momento da realização das entrevistas e demais fases da pesquisa, foram levantadas informações nos documentos públicos, a saber: Mensagem de Lei nº. 032/2011, o seu respectivo Anteprojeto de Lei, Lei Municipal 1857/2011, Termo de compromisso entre Município e Ministério Público, ofícios públicos, Laudos periciais, Laudo de Avaliação, Decreto nº. 8294 da Prefeitura Municipal e Licenças de Operação do IAP.

YIN (*apud* BRESSAN, 2000) aponta que "o estudo de caso é uma inquirição empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, quando a fronteira entre o fenômeno e o contexto não é claramente evidente e onde múltiplas fontes de evidência são utilizadas".

Este conceito, caracterizado como uma "definição mais técnica" por YIN, nos auxilia a entender e distinguir o método do estudo de caso de outras metodologias de pesquisa como o método histórico e a entrevista em profundidade, o método experimental e o *survey*.

Por fim, na fase da realização da pesquisa de campo, também utilizou-se como instrumento de pesquisa a observação do destino dado às carcaças bovinas do Matadouro Municipal se deu em dois momentos distintos: primeiro uma observação em caráter exploratório, buscando conhecer e compreender o contexto em que o mesmo está inserido. Em seguida, observação sistemática dos elementos que inferem diretamente sobre o matadouro no aspecto gerencial dentro da gestão pública do município.

3.1 UNIVERSO E SUJEITOS DA PESQUISA

No estudo de caso, não se privilegia uma amostragem aleatória e abundante, mas sim ponderada ou criteriosa (intencional), a seleção da amostra se sujeita a critérios específicos que admitiam ao investigador compreender o máximo sobre o fenômeno em estudo (VALE, 2004).

No que tange às entrevistas não estruturadas ou informais, o presente foi fundamentado em entrevistas com os agentes públicos municipais, pessoas ligados à administração do Matadouro Municipal de Telêmaco Borba. Deste modo, foi empregada uma amostragem intencional com pessoas que vivenciam e tomam decisões acerca do cotidiano do Matadouro.

Os critérios empregados para a seleção dos agentes públicos para a execução da entrevista informal foram baseados em pessoas pertencentes à arena tópica do estudo, conforme Rubin e Rubin (apud PASTRO, 1998), é composta por aqueles afetados por um problema ou por quem interage intimamente em um assunto restrito. Do mesmo modo foram sopesadas a disponibilidade, o acesso e a facilidade de localização dos mesmos.

Foram entrevistados o Sr. Luis Carlos Pinheiro, Chefe de Assistência Agropecuária, responsável pelo Matadouro Municipal, a Dra. Michelli Lopes de Carvalho e Dra. Lígia Olímpio de Oliveira, ambas procuradoras do Município de Telêmaco Borba e colaboradores do matadouro.

Foram feitas análises em duas unidades diferentes, porém complementares para a organização da pesquisa, primeiro o aspecto interpessoal entre os gestores públicos e segundo, o aspecto organizacional no âmbito do matadouro municipal.

Buscando atender os objetivos do presente estudo, as entrevistas realizadas foram apenas com servidores do município, por recair a análise deste estudo apenas

sobre as ações empreendedoras no âmbito municipal, valorando as decisões tomadas à luz do empreendedorismo, descartando assim, o contato com membros do Ministério da Agricultura e outros órgão reguladores como o IAP – Instituto Ambiental do Paraná e a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O município de Telêmaco Borba está localizado no centro oriental do Paraná, tendo como municípios limítrofes Ortigueira, Imbaú, Curiúva, Ventania e Tibagi – latitude sul 24° 19' 26" longitude oeste 50° 36' 57". A figura 1 ilustra a localização do Município de Telêmaco Borba dentro do estado do Paraná.

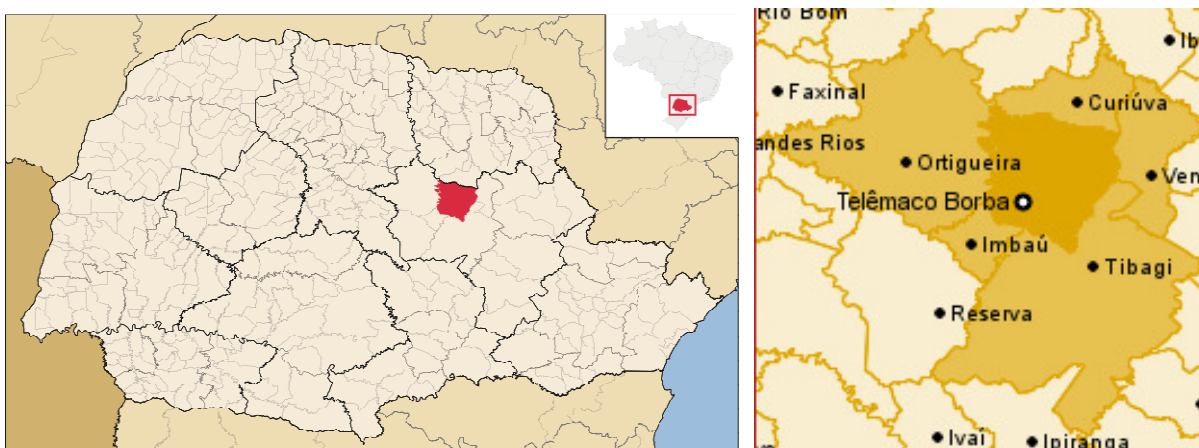


Figura 1 – Localização Geográfica do Município de Telêmaco Borba
Fonte: Iparides (2010)

3.2 INSTRUMENTO DE COLETA DOS DADOS

Os instrumentos empregados para o incremento do presente estudo de caso são os levantamentos bibliográficos, a pesquisa documental, e a entrevista não estruturada ou informal.

A pesquisa bibliográfica utiliza-se essencialmente da ajuda dos diversos doutrinadores sobre o empreendedorismo público, enquanto a pesquisa documental utiliza-se de materiais que não tratados analítico.

Segundo Gil (1994), existem os documentos de primeira mão, aqueles que não sofreram nenhum tratamento analítico, como os documentos conservados em órgãos públicos e instituições privadas. E os documentos de segunda mão que, de alguma maneira, foram analisados tais como: relatórios de pesquisa; relatórios de empresas; tabelas estatísticas e outros.

A coleta dos dados foi realizada na segunda quinzena de outubro de 2011.

Cumprir mencionar que houve limitações no uso do roteiro de entrevista, visto que foi percebido juntamente com o primeiro entrevistado, uma certa dificuldade de extrair respostas pontuais e esclarecedoras, assim, percebeu-se que utilizando-se de uma conversa informal, aparentemente despreziosa, conseguiu-se maiores informações, assim, com os demais entrevistados não foram utilizados roteiros de entrevista, dada a inibição que este causou.

3.3 TRATAMENTO DOS DADOS

Segundo Wolcott (*apud* VALE, 2004) há três momentos capitais durante a etapa de análise de dados: descrição, análise e interpretação. A descrição é a escrita de textos oriundas dos dados originais registrados pelo investigador.

A análise é um método de organização de dados, onde se devem privilegiar os aspectos essenciais e identificar fatores mais importantes. Por fim, a interpretação trata do processo de obtenção de significados e inferências a partir dos dados obtidos.

Assim, o presente ponderou toda a informação compactada, agrupando-se as sínteses das informações que foram comentadas, constituindo desta forma, conclusões embasadas em forma de narrativa que aspira ser esclarecedora e compreensível para o leitor.

A seguir é apresentado um quadro-resumo referente às características metodológicas desta pesquisa.

QUADRO 01 – PERFIL METODOLÓGICO DA PESQUISA

CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA		ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA	
Abordagem do Problema	Qualitativa	Objeto Empírico	Matadouro Municipal de Telêmaco Borba
Finalidade da Pesquisa	Descritiva	Quantidade de Casos	Um
Método (procedimento)	Bibliográfica, documental e estudo de Caso	Unidade de Análise	Interpessoal (entre os gestores públicos) e organizacional (no

			âmbito do matadouro municipal)
Instrumentos de Coleta de Dados	Entrevistas	Unidade de Observação	Agentes públicos que trabalham no matadouro municipal de Telêmaco Borba
Análise de Dados	Análise de conteúdo da entrevista, de documentos e da observação sistemática	Enfoque da observação	Possibilidade de ações empreendedores por parte dos gestores públicos municipais
Perspectiva Temporal	Corte Transversal	Crítérios de seleção de casos	Intencionalidade

Fonte: Elaboração própria.

4 POSSIBILIDADES DE AÇÕES EMPREENDEDORAS NO MATADOURO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Neste capítulo são tratados os resultados e discussões do estudo de caso em tela, perscrutando o perfil empreendedor do matadouro municipal de Telêmaco Borba, trazendo sua história e evolução, bem como a análise das ações tomadas quanto a destinação dada as carcaças bovinas.

Através dos instrumentos mencionados no capítulo anterior, buscou-se traçar o perfil empreendedor do matadouro municipal, no entanto cumpre registrar algumas limitações e dificuldades encontradas, como a falta de registros contábeis e a sonegação de algumas informações tidas como de caráter sigiloso. Dada a falta de interesse político no matadouro, verificou-se que as limitações encontradas para realizar as análises do resultados necessitariam de uma interpretação mais ampla e investigativa do tema.

4.1 A HISTÓRIA DO MATADOURO MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA

Segundo análise documental, em 24 de maio de 1999 foi assinado o decreto nº. 8294, que desapropriou um imóvel de propriedade de Frigoparma Ind. E Com. de Alimentos Ltda., localizado na estrada para a campina dos Pupos S/N, no distrito industrial no município de Telêmaco Borba, com a finalidade de instalar a nova sede do Matadouro Municipal de Telêmaco Borba, para que se realizasse o abate de animais bovinos e suínos.

Tal desapropriação foi realizada visando atender a demanda local na atividade de abate de bovinos e suínos, que em 1998 era de 1.800 cabeças/mês para bovinos e 2.300 cabeças/mês para suínos, segundo estudo de um empreendedor privado.

Tendo como objetivo a erradicação do abate clandestino no município, pois outra localidade com estrutura mais próxima fica em Ponta Grossa/PR, distante 120 quilômetros de Telêmaco Borba. Cumpre destacar, que segundo levantamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a capacidade do Matadouro em três de dezembro de 1998 era de 900 cabeças bovinas e 1.200 suínas.

Tal desapropriação, também se justificou para atender Termo de Compromisso assinado entre Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba e Ministério

Público, em dois de maio de 1997, com vistas a reverter a prática anti-higiênica e imprópria do Matadouro Municipal.

Em abril de 1999, foi elaborado Laudo de Avaliação do barracão para abatedouro e demais benfeitorias em construção na atual sede do Matadouro, parte integrante do processo de desapropriação, que avaliou o valor de R\$175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais) para a edificação e benfeitorias do imóvel, valor este pago a título de indenização aos antigos proprietários do imóvel desapropriado. Cumpre salientar que o terreno fora cedido anteriormente pela prefeitura ao antigo proprietário em caráter definitivo, juntamente com a construção de poços artesianos.

Segundo a Dra. Michelli Lopes de Carvalho, procuradora jurídica do município de Telêmaco Borba, o Matadouro Municipal é um órgão público projetado para o abate, desossa, descarnamento das peças de carnes em conformidade com normas do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Instituto Ambiental do Paraná, mediante pagamento de uma taxa chamada de TNL – Tributo Não Lançado - de R\$57,00 (cinquenta e sete reais) por cabeça bovina, R\$15,00 (quinze reais) por cabeça suína e R\$10,00 (dez reais) por leitão abatido, conforme solicitação do interessado.

Segundo o Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Chefe de Assistência a Agropecuária do município, os interessados são pequenos e médios produtores rurais, proprietários de açougues, supermercados e restaurantes de toda a região de Telêmaco Borba, que levam seus animais ainda vivos até o Matadouro e retiram as peças de carnes, couro, miúdos e chifres do animal, ficando apenas as carcaças não aproveitadas dos animais.

O matadouro Municipal de bovinos e suínos possui Licença de Operação nº. 18.686, com validade até quatro de junho de 2013, expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Segundo a Divisão de Agropecuária a capacidade atual do Matadouro é de 500 bovinos e 1500 suínos por mês, no entanto a demanda pelo serviço fica em torno de 200 bovinos e 1000 suínos por mês.

O Matadouro Municipal conta como uma estrutura de 22 servidores públicos, incluindo aí uma veterinária, um secretário administrativo, um zelador, e demais operários e segurança 24 horas, com hierarquia e funções definidas.

O matadouro municipal se justifica na necessidade de se evitar o abate clandestino de animais, buscando assim atender as condições mínimas de higiene e saneamento nesta atividade, para oferecer uma carne, um item muito importante na

alimentação do brasileiro, própria para o consumo humano, controlando assim, a saúde pública dos municípios de Telêmaco Borba e toda região, haja vista não haver outros matadouros na região.

4.2 AS POSSIBILIDADES DE DESTINO DAS CARÇAÇAS BOVINAS COMO AÇÕES EMPREENDEDORAS

Até o período que antecedeu o decreto de desapropriação na nova sede do matadouro municipal, a destinação dada às carcaças bovinas colocavam em risco a saúde pública, agredindo a natureza, pois os dejetos e as carcaças bovinas eram jogadas livremente nos mananciais de água da região, além de oferecer aos moradores circunvizinhos um insuportável mau cheiro.

No entanto, a partir da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba e Ministério Público do Estado do Paraná em 02 de maio de 1997, foi pactuado o seguinte:

[...] IV – Compromete-se a compromissária [prefeitura] a providenciar a coleta e a destinação adequada dos resíduos sólidos (esterco, ossos, chifres, sobras, etc.).

Assim, visando atender esta exigência em relação às carcaças bovinas, que compreendem os resíduos sólidos e líquidos descartados pelos donos do bovino, como as vísceras vermelhas, chifres, cascos, sangue, osso, carcaças condenadas, tripas entre outros resíduos não aptos ao consumo humano, passaram a ser vendidas a VALDEMAR CASTRO E CIA LTDA, empresa que fabrica e comercializa rações animais, sem o devido processo licitatório e sem registro contábil.

Porém em 02 de agosto de 2010 foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos através da publicação da Lei Federal nº. 12.305/2010 (anexo 3), que em seu artigo primeiro, vigésimo quinto e sétimo, atribui responsabilidade ao poder público:

“Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e

instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às **responsabilidades dos geradores e do poder público** e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

[...]

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 27. [...]

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Desta maneira, e frente as constantes vendas das carcaças à empresa de ração animal, se tornou necessário regulamentar tal atividade, visando atender a nova política nacional de resíduos sólidos, bem como os princípios da administração pública para se desfazer de bem ou patrimônio, assim como oferecer um serviço público.

Assim, no início do ano de 2011, foi solicitado a Procuradoria Jurídica do Município um parecer jurídico acerca do tema e o que deveria ser feito com os resíduos sólidos do matadouro municipal.

Segundo a Dra. Ligia Olímpio de Oliveira, chefe da pasta jurídica da Procuradoria Municipal, foram suscitadas diversas hipóteses para este tema, sempre levando-se em conta a Lei Federal nº. 12.305/2010, a Lei nº. 8.987/95 (trata de concessões e permissões dos serviços públicos), além da capacidade logística e financeira do município.

Segundo a procuradora, considerando que já vinha sendo feita a venda direta inobservando a lei de licitações e contratos administrativos (lei 8.666/1993) a

primeira hipótese lançada foi a possibilidade de se continuar realizando a venda direta, entretanto, cumprindo os ditames das leis supra mencionadas.

Todavia, foram suscitados alguns obstáculos jurídicos para a realização da venda direta: o primeiro foi com relação à natureza jurídica do bem a ser vendido pelo ente público municipal, uma vez que só pode ser vendido pelo ente público bem que tenha natureza pública, que não é o caso das carcaças bovinas que são bens de propriedade de pessoas privadas que buscam os serviços do Matadouro Municipal, ou seja, o órgão público – Matadouro Municipal – quando presta o serviço de abate não tem a si transferida a propriedade do material abatido, o que descaracteriza a conceituação de bem público aos resíduos inutilizados no Matadouro, e ainda porque não se enquadram no conceito de bem público disposto no código civil e na lei 8666/1993.

O segundo obstáculo aduzido para a realização da venda direta dos dejetos, se deu em relação à necessidade de se dar em caráter contínuo e diário a destinação de tais resíduos.

Sendo que com a venda direta o município teria grande dificuldade de se assegurar que todos os dias os resíduos diários seriam retirados do Matadouro Municipal e teriam a destinação adequada nos moldes da lei 12.305/2010, ou seja, seria complicado obrigar um particular a comprar todos os dias os dejetos, afirmou a Procuradora.

A outra hipótese que, inclusive, foi considerada a mais adequada juridicamente para o caso em comento, segundo a procuradora, foi a Concessão dos serviços relativos à destinação final dos resíduos não comestíveis de animais gerados pelo Matadouro Municipal, conforme Mensagem de Lei nº. 032/2011 e seu respectivo Anteprojeto de Lei enviado para câmara dos vereadores pelo Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba em cinco de outubro de 2011 (em anexo).

Segundo a Procuradora, isto porque analisando a Lei Federal 12305/2010, a Constituição Federal em seu artigo 175 e a licença de operação do Matadouro Municipal 18686, conclui-se que a destinação dos resíduos sólidos não comestíveis tem natureza jurídica de serviço público, mesmo porque compete ao município a gestão da coleta de resíduos sólidos, com amparo também na Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal 1606/2007, que regulamentou o artigo 251 do Plano Diretor Municipal.

Continua a Dra. Ligia Oliveira, que deve-se partir do pressuposto que esta se tratando de um serviço público, e aliado também ao fato de o município ter assinado em 02 de maio de 1997 Termo de Compromisso emanado do Ministério Público do Paraná, em que se comprometeu a providenciar a coleta e a destinação adequada dos resíduos sólidos.

E levando-se em conta que o município não comporta estrutura para a consecução de referido serviço, sendo que a própria legislação citada permite a delegação deste serviço, justifica-se a necessidade de realização de concessão do serviço público nos moldes engendrados pela lei federal 8987/1995,

Devendo esta, portanto, ser realizada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Salienta ainda a Procuradora, que conforme o regime jurídico de direito público que norteia a administração pública municipal, a delegação do serviço público, não exime o ente público municipal de seu dever de fiscalização do serviço prestado, principalmente quando se trata de resíduos sólidos que em última análise diz respeito ao meio ambiente assegurando a dignidade da pessoa humana e a vida do cidadão.

Cumpra esclarecer que durante a elaboração desta pesquisa, a Lei Municipal que regula a concessão do serviço público tratada pela procuradora estava aguardando votação na câmara dos vereadores do município.

Enquanto aguardava tal votação e sancionamento e depois os tramites licitatórios para a Concessão, a venda das carcaças continua a ser feita para empresa VALDEMAR CASTRO E CIA LTDA., onde a mesma realiza a pesagem das carcaças, pagando o montante de R\$0,07 (sete centavos) por quilo de resíduos não aptos ao consumo humano.

O caso das carcaças bovinas do Matadouro Municipal de Telêmaco Borba cabe como objeto de análise, para melhor elucidar os presentes resultados da pesquisa, passa a descrever alguns pontos que merecem destaque:

Nem todos os municípios do Brasil, país com um enorme potencial na agropecuária, possuem abatedouros públicos ou privados, fato este que da margem ao abate clandestino, que na maioria das vezes não atendem às condições mínimas de higiene e de respeito à dignidade do animal.

Assim, é louvável a iniciativa do município de estar inserido diretamente neste segmento tão importante que envolve o importante acesso a alimentação, a saúde, a economia rural e urbana, etc.

No entanto é visível a falta de planejamento e recursos para investimento de manutenção e a aprimoramento da planta, que ocasionaram um sucateamento da estrutura física e dos equipamentos utilizados, um cenário profícuo para uma calamidade pública. Colocando o Matadouro Municipal como motivo de preocupação das autoridades locais, ao invés de ser visto como um potencial solucionador de problemas, numa visão empreendedora.

Há que se considerar os avanços, principalmente no que tange aos resíduos sólidos e líquidos dos animais bovinos do matadouro (vísceras vermelhas, chifres, cascos, sangue, osso, carcaças condenadas, tripas entre outros resíduos não aptos aos consumo humano), chamadas neste de estudo de carcaças bovinas, que antes eram descartadas junto ao Rio Tibagi, em flagrante desrespeito ao meio ambiente e aos direitos difusos e coletivos

As carcaças bovinas começaram a ser vendidas aleatoriamente a uma empresa que utilizava as carcaças bovinas como matéria-prima na fabricação de ração animal. Tal situação se tornou ainda mais notório pelo fato de a empresa ter mudado sua unidade fabril para o lado do matadouro, obviamente visando estar mais próximo de sua matéria-prima, que na concepção da Prefeitura de Telêmaco Borba é tratado como lixo final, resíduo a ser descartado, ignorando assim o valor de mercado dessas carcaças.

Equivoca-se a Administração do Município ao encarar as carcaças como resíduo com destinação final, quando na verdade, ainda não pode ser considerado 'FINAL', pois ainda há valor de mercado, não podendo ser considerado aquilo que sobra.

Ao interpretar as carcaças como meros resíduos sólidos de animais bovinos, passa a enxergá-las apenas como ônus, vítima de uma interpretação burocrática da política nacional de resíduos sólidos.

As mudanças de cenário que vieram com o advento da Política Nacional de Resíduos sólidos (Lei Federal nº. 12.305/2010) e com o próprio Termo de Compromisso firmado entre Ministério Público e Prefeitura, poderiam ser utilizadas para se prospectar alguma possibilidade de negócio, explorando melhor estas mudanças, utilizando-se do processo de INOVAÇÃO, para explorar potencialidades

de novos recursos como decorrência de criação/melhoria de um novo empreendimento ou de algum já existente, conforme prelecionado na fundamentação teórica desta pesquisa, através de Sousa *et al* (2010), Garcia *et al* (2008) e Drucker (1987).

E uma leitura mais econômica e empreendedora da legislação e dos princípios norteadores do Direito Público e, conseqüentemente, do direito administrativo, permitem uma melhor articulação do conceito de bem público, conforme o princípio da FLEXIBILIZAÇÃO apregoada por Marini (2004), permitindo uma leitura mais flexível sobre o marco legal e uma arquitetura organizacional orientada para um viés empreendedor..

Pede-se a devida *venia* para discordar do Projeto de Lei Municipal que regulamenta o tema e do posicionamento da douta Procuradoria do Município.

Equivoca-se a Procuradora ao colocar como obstáculo para a realização de venda direta a falta de natureza pública do objeto da venda, por se tratar de carcaças de animais de propriedade de particulares, tal interpretação restringe a mutabilidade da propriedade nas transformações da matéria e de seu descarte.

O animal ao chegar realmente é de propriedade de particular, no entanto, ao entregar o animal e comprovante de pagamento da Taxa TNL – Tributo não-lançado, e ao retirar somente os itens que lhe interessa, pois é facultado ao usuário do serviço retirar junto com os pedaços de carne bovina, as partes restantes, como couro, chifres, cascos, e todas as outras partes, no entanto os usuários retiram apenas as partes que lhe interessam, DESCARTANDO o que não lhes convém, passando o domínio deste descarte ao poder público, a chamada *res publica* ou ainda para alguns como *res nullius*, assim como acontece com o lixo domiciliar.

E ainda mais, mesmo que o entendimento fosse que a carcaça bovina descartada seja de *res privada*, um termo de doação ou cessão dos resíduos ou de seus direitos ao município, resolveria a questão, que poderia ser facilmente redigido quando da entrega do animal antes do abate e, caso o usuário não aceitasse fazer tal doação, o mesmo deveria assinar termo de retirada da carcaça sob pena de multa diária, pois já que ainda permanece coisa privada, que então se encarregue o particular de lhe dar a sua devida destinação, assim como ocorre com estabelecimentos médicos.

Subsumindo-se esta questão com os princípios aduzidos por Marini (2004), percebe-se, pois, a inobservância do princípio do FOCO EM RESULTADOS, já que

se prioriza aqui o controle burocrático em detrimento ao resultado final, contrariamente ao que defendem também Osborne e Gaebler (1994), conforme fundamentação teórica.

O outro obstáculo oposto pela ilustre procuradora foi a necessidade de se retirar as carcaças diariamente. Para dirimir este entrave, basta apenas fixar em edital que regulamentará a devida modalidade de venda dessas carcaças bovinas, a necessidade de se obrigar a fazer retirada diária das carcaças.

A maneira que propõe a nova lei, a qual se pede *venia* para transcrever seu artigo primeiro:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 175 da Constituição federal, bem como da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 2005 [sic], **a outorgar a título oneroso ou gratuito para a concessionária**, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos e líquidos (vísceras vermelhas, chifres, cascos, sangue, osso, carcaças condenadas, tripas entre outros resíduos não aptos aos consumo humano), provenientes dos serviços de abate de bovinos, suínos, caprinos e ovinos do Matadouro Municipal de Telêmaco Borba.

O anteprojeto de Lei prevê a concessão para terceiro que passará a ser responsável pelo descarte do material não levado pelos usuários do Matadouro, e muito provavelmente passará a cobrar pelo serviço de descarte. Onerando assim ainda mais o usuário que além da taxa TNL, passará a pagar por outro serviço, agora para a empresa concessionária, assim como é feito pelos pedágios.

A oneração tratada acima, demonstra a falta de visão de empreendedorismo público ao não considerar o princípio da ORIENTAÇÃO AO CLIENTE-CIDADÃO (MARINI, 2004), que postula que os objetivos organizacionais devem estar atrelados as expectativas dos clientes/cidadãos.

Ora, não parece lógico, ser a expectativa dos usuários do matadouro, ter que pagar por mais um serviço além da taxa TNL, desta maneira, poderia ter se trabalhado uma hipótese auto-sustentável para as carcaças, onde o valor de venda

das mesmas suplantasse os gastos com as mesmas e não onerar ainda mais o cidadão, que já possui, no Brasil, uma das cargas tributárias mais altas do mundo.

Foi destacado na transcrição que a concessão poderá ser outorgada gratuitamente, ou seja, há possibilidade de o Município não receber nada em troca ao permitir que um particular explore esta área.

Numa visão empreendedora, tal medida é equivocada, é necessário estender e acompanhar a cadeia econômica do bem material, considerar as carcaças como resíduo final é desconsiderar a cadeia econômica e de valor das carcaças bovinas, perdendo assim a oportunidade de ampliar os fundos públicos ou desonerar o usuário do matadouro.

Deixar de ter ganho econômico no atual cenário orçamentário e financeiro é não compreender a realidade, a gestão pública empreendedora deve buscar ampliar suas receitas sem onerar tributariamente o munícipe. O que corrobora ainda mais o fato de a Municipalidade de Telêmaco Borba não estar alinhando seus objetivos às expectativas do Cliente-Cidadão, ao arrepio do princípio da orientação ao cliente-cidadão.

Surge aqui mais uma constatação quanto ao desrespeito de mais um princípio do empreendedorismo público, conforme Marini (2004), a saber: O CONTROLE SOCIAL, visto que, somente foi se levado em conta a visão jurídica da Procuradoria Municipal, não se ponderando outras visões, como por exemplo a dos usuários do matadouro municipal.

Uma audiência pública, ou a constituição de uma comissão, seria de grande utilidade, com composição mista para se analisar o assunto, com a participação dos usuários do matadouro, representantes da vigilância sanitária do próprio município e/ou da ANVISA, representantes do IAP e do Ministério da Agricultura, além de representantes de segmentos da sociedade civil como o próprio SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – na realização de estudos de viabilidade econômica e mercadológica, etc. Enfim, cada um com sua contribuição a fim de se buscar a melhor decisão a ser tomada.

Assim, percebe-se que a venda das carcaças pelo Poder Público pode ser perfeitamente admissível, desde que se possa converter as carcaças em bem público, algo possível como demonstrado acima, basta uma interpretação mais flexível em relação ao bem público e usar a própria burocracia inerente ao ambiente para favorecer este processo.

Ademais, um edital adequado, com a modalidade de licitação correta ao caso, com deveres bem pontuados ao vencedor do certame, tornarão possíveis que estas carcaças bovinas possam trazer uma maior receita ao Matadouro, tornando-o sustentável, desde que elas sejam vistas com o valor de mercado que tem e não numa leitura burocrática e reducionista do que é resíduo e do que é o verdadeiro dever do Município, que é o Bem estar social.

Nota-se que o valor pago de R\$0,07 pagos hoje pela empresa que compra as carcaças bovinas, não corresponde com os ganhos econômicos que a empresa terá com a venda das rações, basta uma análise perfunctória de mercado para verificar que este valor pode ser maximizado se ofertado no mercado através da devida modalidade de licitação.

Outro ponto que merece destaque, que diz respeito a mais um princípio do empreendedorismo público, mais uma vez não observado pela Prefeitura Municipal, é o princípio VALORIZAÇÃO DAS PESSOAS (MARINI, 2004), onde se busca a promoção da mudança cultural, através de uma nova política de recursos humanos, fortalecendo carreiras estratégicas e valorizando o servidor municipal.

Basta uma análise perfunctória sobre o matadouro municipal para verificar uma defasagem na organização de recursos humanos, carente de planejamento, motivação, qualidade, dentre outros aspectos, inexistindo uma visão de futuro e qualquer pretensão de ascensão, existindo apenas o cumprimento de regulamentos, portarias e leis municipais que regem a atividade dos servidores do Matadouro.

Tal alegação pode ser comprovada, pela ausência de documentos que poderiam subsidiar a decisão a ser tomada relação as carcaças, um estudo de mercado poderia ser elaborado juntamente com a secretaria de planejamento para servir de informação gerencial, no entanto estas iniciativas precisam ser motivadas.

Por derradeiro, registra-se aqui que, quando da apresentação desta Monografia, o projeto de lei municipal de outorga de concessão mencionado nesta pesquisa foi aprovado pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, convertendo o mesmo na Lei Municipal 1857/2011 (anexo 2), editada em vinte e nove de dezembro de 2011.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar quais são possibilidades de uma ação empreendedora diante das demandas do matadouro municipal de Telêmaco Borba, a partir do problema da destinação dada as carcaças bovinas.

Destarte, é possível concluir que imergiram das condições, dos fatos e do cenário o qual o mesmo está inserido que há duas possibilidades para a destinação da carcaça, a saber: a primeira, mais conservadora, a Concessão para o serviço público de retirada das carcaças, tida como resíduo sólido, ou a possibilidade mais empreendedora que é a venda direta das carcaças, tidas ainda como matéria-prima, estendendo o ciclo de utilização das carcaças.

Considera-se, a luz de uma análise empreendedora, com base na fundamentação teórica deste estudo, que a decisão de se optar pela concessão, conforme lei municipal, em anexo, é equivocada, principalmente por não haver por parte da municipalidade maiores estudos e prospecções econômicas acerca da utilização das carcaças. Onde foi apenas levado em consideração o parecer jurídico de Procuradoria Jurídica do Município, ou seja, apenas umas das partes que deveriam ser ouvidas.

Ficando claro que a decisão tomada pelo administrador público municipal foi a mais conservadora, visando apenas trazer maior segurança jurídica ao município e aos administradores. Desconsiderando assim o potencial empreendedor do matadouro Municipal.

O papel precípua de qualquer instituição, seja ela pública ou privada, é a satisfação das necessidades humanas. No entanto, com advento da figura do Estado, imerge a este ente público uma responsabilidade ainda maior quanto à satisfação dessas necessidades, justamente por haver envolvido toda uma coletividade e um ambiente altamente complexo, com interligações sociais, econômicas, políticas, ambientais, etc.

Gerir um ente público, mais especificamente o Município, o menor ente da União, exige uma postura gerencial muito próxima da praticada no setor privado, cabendo ao gestor acrescentar a sua agenda de ações e políticas, entendimentos sobre práticas contemporâneas de gestão, tais como gestão estratégica, inovação,

qualidade total, reengenharia, além de acompanhar as mudanças de mercado e visualizar as potenciais vantagens competitivas de forma a otimizar sua gestão.

Assim, é necessário romper com séculos e séculos de gerencialismo administrativo, segregado em uma cultura fortemente coronelista por fatores históricos, e tornada legítima nas reformas administrativas com base no modelo burocrático weberiano.

A discussão em torno do empreendedorismo público e de uma mentalidade para a cultura empreendedora imerge como solução para a “burrocracia” tão comum nas repartições municipais em todo o Brasil. Desta maneira se faz necessário analisar algumas decisões à luz de uma visão empreendedora.

A gestão pública contemporânea não admite falta de estratégia nas tomadas de decisões, é necessário fazer uma leitura de mercado, com o devido estudo de cenário. Buscar novas formas de solucionar problemas ao invés de utilizar as velhas práticas de se livrar deles, são ferramentas empreendedoras a serviço daqueles que querem uma Gestão Pública efetiva e de sucesso.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, Mônica Moreira Esteves; GUIMARÃES, Tadeu Barreto. Empreendedores públicos: uma experiência de gestão estratégica de pessoas na administração pública do governo do estado de Minas Gerais. In **XIII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Buenos Aires, Argentina, de 4 a 7 nov. 2008.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; SIPNK, Peter K (org). **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

BRESSAN, Flavio. O Método do Estudo de Caso. In **Administração On Line. FECAP**. Vol. 1. Nº. 1 (janeiro/fevereiro/março - 2000) Disponível em <http://www.fecap.br/adm_online/art11/flavio.htm> Acesso em: 10 outubro 2011

CARVALHO, Elisabete Reis de. **Reengenharia na Administração Pública: A procura de novos modelos de gestão**. Lisboa/POR: Instituto Superior Ciências Sociais e Políticas, 2001

CORDEIRO, Adriana Tenório; MELLO, Sérgio C. Benício de. Rupturas, permanências e ressignificações na estrutura discursiva do empreendedorismo. In.: **XXX Encontro da Associação nacional de Pós-Graduação em Administração**. Salvador, BA. 2006.

CRUZ, Gisele dos R. **Gestão Integrada e Democratização da Sociedade. O Fórum de Desenvolvimento Local de Paraty/RJ**. Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, IUPERJ, 2005

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DORNELAS, Jose Carlos de Assis. **Empreendedorismo corporativo: como ser empreendedor, inovador e se diferenciar na sua empresa**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2003.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Inovação e espírito empreendedor: prática e princípios**. São Paulo: Editora Pioneira, 1987.

GARCIA, Uilson Leandro; GIMENEZ, Fernando Antonio Prado; TOLEDO, Adriano. Ações e comportamento intra-empresários: uma escala de mensuração. In.: **V Encontro de Estudos sobre empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas**. São Paulo, 2008. Disponível em <<http://www.dad.uem.br/adm/graduacao/download/2762-24.pdf>> Acesso em: 03 outubro 2011.

HENKEL, Mary. Government, evaluation and change. Londres/Ing: Jéssica Kingsley, 1991.

HERSEN, Michel; BARLOW, David H. **Single case experimental designs: strategies for studying change**. New York: Pergamon Press, 1982. Disponível em <<http://en.scientificcommons.org/9084383>> Acesso em: 12 outubro 2011

HISRICH, Robert D.; PETERS, Michael P. **Empreendedorismo**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

HOLMES, Malcom & SHAND, David. Management Reform: Some Practitioner Perspectives on the Past tem Years. In **Governance: An International Journal of Policy and Administration**, v. 8, n.4. 1995. Disponível em <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-0491.1995.tb00227.x/abstract>> Acesso em: 03 outubro 2011

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES. **Caderno Estatístico do Município de Telêmaco Borba**. Curitiba: Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/Montapdf.php?Municipio=84260&btOk=ok>> Acesso em: 11 de novembro 2011.

KANAANE, Roberto; KEPPKE, Rosane Segantin; ALDARVIS, Renato; SILVA, Dorival Caldeira da. Gestão Pública Estratégica e a Visão do Futuro. In KANAANE, Roberto; FIEL FILHO, Alécio; FERREIRA, Maria das Graças (Orgs). **Gestão Pública: Planejamento, Processos, Sistemas de Informação e Pessoas**. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva. M; MARCONI, Marina de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MARINI, Caio. Desenvolvendo a Cultura Empreendedora na Administração Pública: Panacéia, Utopia ou Realidade. In **Programa Avançado em Gestão pública**. EgapFundap. 2004. Disponível em <http://novo.fundap.sp.gov.br/egap/PAvGestaoPublica/material/CAIO_MARINI.doc > Acesso em Acesso em: 2 outubro 2011

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros. 2004

MOORE, Mark. **Criando valor público: gestão estratégica no governo**. Rio de Janeiro/Brasília: Letras e Expressões/Enap, 2002.

MORRIS, Michael H.; JONES, Foard F. Entrepreneurship in established organizations: the case of the public sector. **Entrepreneurship Theory and Practice**, v.24, n.1, 1999. Disponível em <<http://www.questia.com/googleScholar.qst?docId=5002347630>> Acesso em: 2 outubro 2011.

MOTA, Edmarson Barcelar. **Gestão da Qualidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

O'FLYNN, J. From new public management to public value: paradigmatic change and managerial implications. **The Australian Journal of Public Administration**. v.66, n.3, p.353-366, 2007.

OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. **Reinventando o governo: como o espírito empreendedor está transformando o setor público**. Brasília: MH Comunicação, 1994.

PASTRO, Ivete Inês. **Reações a Incorporação da Faculdade de Ciências e Humanidade de Pato Branco** - Projeto de Dissertação. Florianópolis, 1998. CPGA/UFSC Universidade Federal de Santa Catarina.

SOUZA, Jefferson Lindberght de; PAIVA JR, Fernando Gomes de; LIMA, Zarah Barbosa. A Abordagem Multidimensional do Empreendedorismo no Setor Público: O caso da ação empreendedora da Fundação Joaquim Nabuco. In **Revista Gestão e Planejamento**, Salvador, v. 11, n. 2, jul./dez. 2010.

TEIXEIRA, Ivandi Silva. **A gestão pública e seu papel social e ambiental**. Belém: 2004. Disponível em <http://www.aedb.br/seget/artigos04/186_gestaosocialeamb.doc> Acesso em: 03 outubro 2011

VALE, Isabel. Algumas notas sobre Investigação Qualitativa em Educação Matemática, O Estudo de Caso. In **Revista da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo**, 2004, vol.5.

ZAMBONI, Nariéle Pereira. **Empreendedorismo na Gestão Pública**. Maio/2011. Disponível em <<http://www.artigonal.com/ensino-superior-artigos/empreendedorismo-na-gestao-publica-4827296.html>> Acesso em: 02 outubro 2011.

ANEXOS

ANEXO 1 – Roteiro de Entrevista

Entrevistado: Luis Carlos Pinheiro

Cargo: Chefe de Assistência Agropecuária

Função no Matadouro: Superintendência

Perguntas

- 1) Qual a Importância do Matadouro Municipal?
- 2) Como se encontra hoje a estrutura do matadouro?
- 3) A atual estrutura atende a demanda? Qual a demanda?
- 4) Quais os animais que são abatidos no matadouro?
- 5) Como funcionam os serviços prestados pelo matadouro?
- 6) Quem utiliza os serviços do Matadouro
- 7) Quantos servidores trabalham no Matadouro?
- 8) Existe um organograma ou um regulamento que define os postos de trabalho?
- 9) Como são contabilizados as despesas e as receitas do Matadouro?
- 10) Existe algum planejamento estratégico para as ações do matadouro?
- 11) O que é feito com as carcaças dos animais abatidos?
- 12) Qual o valor pago na operação de venda das carcaças? E como isso funciona?
- 13) Existe algum estudo de viabilidade para expandir as atividades do matadouro?
- 14) Existe algum trabalho conjunto entre as secretarias do município em relação ao matadouro?

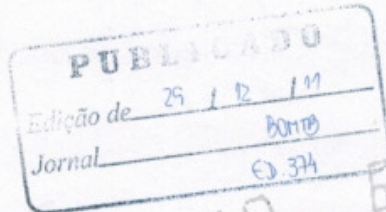
ANEXO 2 – Lei municipal 1857/2011



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1857



"AUTORIZA O MUNICÍPIO A OUTORGAR A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS NÃO COMESTÍVEIS DE ANIMAIS GERADOS PELO MATADOURO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 2005, a outorgar a título oneroso ou gratuito para a concessionária, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos e líquidos (vísceras vermelhas chifres, cascos, sangue, ossos, carcaças condenadas, tripas entre outros resíduos não aptos ao consumo humano), provenientes dos serviços de abate de bovinos, suínos, caprinos e ovinos do Matadouro Municipal de Telêmaco Borba.

Parágrafo Único – A concessão para a exploração dos serviços públicos de que trata o caput do art. 1º será outorgada pelo período de 05 (cinco) anos podendo, por interesse público e observada a legislação em vigor, ser prorrogado por igual período.

Art. 2º Para que seja outorgada a presente concessão dos serviços públicos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Prazo sujeito às condições estabelecidas no certame licitatório;
- II. Aparelhamento, instalação, operação e manutenção de coleta dos resíduos não comestíveis de animais gerados pelo Matadouro Municipal incluindo a destinação final de lixo, em conformidade as leis vigentes, e executadas a cargo e sob responsabilidade da concessionária ou permissionária;
- III. Execução dos serviços através de remuneração da concessionária ou permissionária para a Prefeitura, por tonelada de resíduo retirado do matadouro,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

conforme o que será exposto no termo de referência e no edital de licitação;

IV. Definição de direitos, garantias e obrigações da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba e da concessionária ou permissionária;

V. Em conformidade com o termo de referência, instrumento que deve constar a viabilidade técnica e econômico-financeira, bem como de impacto ambiental, a ser obtido pela Prefeitura Municipal para embasar o empreendimento e orientar o edital do certame licitatório;

VI. Publicação de ato, justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo podem ser realizados mediante prévio procedimento licitatório na modalidade de concorrência.

VII. Necessidade de autorização legislativa, realização de procedimento licitatório na modalidade de concorrência e formalização de contrato administrativo, obedecendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987/95 e Lei nº 8.666/93.

Concedente/Município:

Art. 3º Incumbirá ao

I. Acompanhar e fiscalizar a retirada dos resíduos de animais não comestíveis do matadouro, visando sua total conformidade ao termo de referência e processo de licitação de acordo com a viabilidade técnica e econômico-financeira e visando o atendimento das normas, especificações e instruções preestabelecidas pelas leis ambientais em vigência;

II. Proceder a vistoria final para verificação da adequação das remoções serviços e equipamentos, antes de autorizar o início da execução dos serviços, ordenando as necessárias correções, reparos, reconstruções ou substituições, a expensas do concessionário ou permissionária;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- III. Regulamentar, fiscalizar e orientar permanentemente a execução dos serviços concedidos ou permitidos;
- IV. Aplicar as penalidades previstas nesta lei, nos regulamentos e no contrato de concessão ou permissão, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições, inclusive o que dispõe o parágrafo 6º do Artigo 37 da Constituição Federal;
- V. Intervir na execução dos serviços, por Decreto motivado do Executivo, a fim de assegurar a regularidade e o fiel cumprimento do contrato, dos regulamentos e das normas leis pertinentes;
- VI. Declarar extinta a concessão ou permissão nos casos previstos no Artigo 9º desta lei;
- VII. Exigir que a concessionária ou permissionária cumpra as normas relativas à proteção do meio ambiente, sendo a prévia divulgação e aprovação dos estudos de impacto ambiental, na forma do que dispõe o item IV do Artigo 225 da Constituição Federal, requisito fundamental para instalação e funcionamento do sistema;
- VIII. Exigir o cumprimento de todas as normas relativas ao controle de poluição e medidas de minimização do impacto ambiental, através da análise do projeto pelo órgão estadual de controle do meio ambiente IAP;
- IX. Obrigar, como condição essencial de funcionamento, que a concessionária ou permissionária promova a adequação do Sistema de Tratamento, de modo a respeitar eventuais alterações ou mudanças na legislação ambiental;
- X. Fornecer aos usuários as informações por eles solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos.
- XI. Aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta lei.
- XII. Zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- XIII. Estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio ambiente;
- XIV. Homologar, reajustar e proceder a revisão de preços, obedecendo as condições fixadas em lei ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;
- XV. Intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta lei.

permissionária:

Art. 4º Incumbirá à concessionária ou

- I. Executar os serviços na integral conformidade com o Termo de Referência, previsto nesta lei, bem como no edital de licitação pertinente, as disposições desta lei, regulamentos e decretos aplicáveis, cumprindo e fazendo cumprir suas determinações;
- II. Prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;
- III. Cumprir as normas técnicas relativas à proteção do meio ambiente com uma visão macro do empreendimento em relação ao ecossistema;
- IV. Cumprir as normas relativas ao controle de poluição dos equipamentos de tratamento dos resíduos através de execução de obras e sistemas de tratamento que proporcionem a preservação do meio ambiente e saúde pública;
- V. Adequar-se às eventuais alterações na legislação ambiental, com relação aos parâmetros mínimos dos efluentes dos sistemas de tratamento;
- VI. Apresentar previamente, nos termos do que dispõe o item IV do Artigo 225 da Constituição Federal, os estudos de impacto ambiental, requisito fundamental para instalação e funcionamento do sistema;
- VII. Manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- VIII. Prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo à sua atividade como concessão do Serviço Público Municipal;
- IX. Ser especializada no ramo, devendo apresentar documento de Registro junto ao Ministério da Agricultura, Licença de Operação de Coleta, Transporte e Destinação Final emitida pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná).
- X. Comprometer-se a Concessionária a promover a coleta separada e adequada de todo o sangue oriundo do abate, dando-lhe a destinação adequada, de acordo com os parâmetros ditados pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- XI. Comprometer-se a providenciar a coleta e a destinação adequada dos resíduos sólidos (esterco, ossos, chifres, sobras, etc).

§ 1º - A empresa concessionária ficará passível de responsabilização criminal por quaisquer alterações nocivas ao meio ambiente, técnica e juridicamente comprovadas.

§ 2º - Em caso de condenação jurídica, a empresa concessionária perderá automaticamente o direito à concessão, devendo ressarcir os eventuais danos com a outorga de seu patrimônio estabelecido para tal fim ao Poder Público Municipal.

§ 3º - As contratações inclusive de mão-de-obra, feita pela concessionária, serão regidos pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 4º - A Concessionária deverá fazer a coleta diariamente, com exceção de sábado, domingo e feriados.

Art. 5º São direitos e obrigações dos usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do Poder Executivo e da concessionária, quando solicitadas, esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- III. Levar ao conhecimento dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento referente aos serviços prestados;
- IV. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;
- V. Contribuir pela conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação os serviços.

Art. 6º Define-se "serviço adequado" como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo Único - Não se caracteriza como descumprimento do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 7º A Concessionária ou permissionária será responsável direta pela execução do contrato de concessão ou permissão, respondendo por todos os prejuízos causados à Concedente/Município, aos usuários ou a terceiros, decorrentes direta ou indiretamente de seus serviços ou de sua ação, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização prevista nos incisos I e II do Artigo 2º.

Art. 8º Fica vedada a transferência do controle societário da concessionária ou permissionária, sem o prévio conhecimento e expressa anuência do poder concedente, implicará em automática cessação da concessão ou permissão.

Art. 9º Considerar-se-á extinto o contrato de concessão ou permissão nos seguintes casos:

- I. Expiração do prazo de concessão ou permissão;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Revogação ou anulação;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI. Falência ou extinção da concessionária ou permissionária.

§ 1º - Encampação ou resgate é a retomada do serviço pelo Poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, a qual se dará, mediante Decreto do Poder Executivo;

§ 2º - Haverá imediata assunção do serviço pelo Município, no caso de extinção da concessão ou permissão, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Extinta a concessão ou permissão pela expiração do prazo, retornarão ao Poder Executivos os direitos e privilégios delegados, passando à propriedade do Município os bens vinculados à execução dos serviços em perfeitas condições de conservação e funcionamento não tendo a concessionária ou permissionária direito a qualquer indenização, seja a qualquer título.

Art. 8º A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou permissão, e/ou aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade da concessão ou permissão poderá ser declarada pelo Poder Executivo quando:

- I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. A concessionária ou permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. A concessionária ou permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. A concessionária ou permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. A concessionária ou permissionária não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações estabelecidas em contrato;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI. A concessionária ou permissionária não atender a intimação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII. A concessionária ou permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão ou permissão será declarada por decreto do Executivo devendo ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Declarada a caducidade não resultará para o Poder Executivo qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 9º O Município poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e legal pertinente.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Executivo que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 10. Na eventualidade de instituição de autarquias, empresa pública ou sociedade de economia mista, que tenha por finalidade a execução dos serviços de destinação final de resíduos, ficarão atribuídos à entidade criada todos os direitos e obrigações decorrentes da presente lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.


Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ


PODER EXECUTIVO

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 28 de
dezembro de 2011.


Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município


Eros Danilo Araújo
Prefeito

t



ANEXO 3 – Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007](#).

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela [Lei nº 11.445, de 2007](#), e com a [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#);

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na [Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#), e no [art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007](#).

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. ([Vigência](#))

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#), para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza

urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. ([Vigência](#))

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#) e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no [art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007](#), respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos [incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a [Lei nº 11.445, de 2007](#), e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de

compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do [inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da [Lei nº 11.107, de 2005](#), com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do [art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998](#), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 56.](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

.....” (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos [arts. 16](#) e [18](#) entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA